

Processo nº:	0258512-67.2012.8.19.0001
--------------	---------------------------

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL Processo: 0258512-67.2012.8.19.0001 Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral Outros- Cdc; Dano Material - Cdc; Transporte Terrestre / Contratos de Consumo; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar, Multa Cominatória Ou Astreintes/ Liquidação / Cumprimento / Execução Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Réu: EXPRESSO PEGASO LTDA SENTENÇA Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO moveu ação civil pública com pedido liminar contra a empresa representante do Consórcio Santa Cruz de Transportes, EXPRESSO PÉGASO LTDA, qualificada a fls. 02, alegando, em síntese, o seguinte: 1. Ser a ré representante do consórcio que opera a linha 819 em virtude da concorrência pública 10/2010. Tal concorrência se justificou pela persistência de irregularidades na atuação da antiga operadora, Viação Ocidental S.A. 2. Subsistirem irregularidades mesmo após a delegação do serviço público ao referido consórcio, conforme demonstram as 11 (onze) penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Transporte (SMTR), às fls. 140/147 do inquérito civil que instrui a demanda. As multas foram aplicadas em razão de falta de vistoria, inoperância do dispositivo de travas das portas, luz do salão com luminárias queimadas, banco rasgado, operação da linha com frota inferior a 100% no período de pico, porta traseira não fechar totalmente, pára-brisa trincado, inoperância das luzes de ré, escotilha inoperante e banco assento solto. 3. Haver sido detectadas outras irregularidades indicadas pela aplicação dos autos de infração anexos, quais sejam o mau estado da carroceria; banco rasgado; falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido (art. 25, II do Decreto no 32.843/10); falta, inoperância ou mau funcionamento dos dispositivos de sinal ótico ou sonoro acionados, respectivamente, por botão interruptor ou por cordão (art. 23, V do Decreto no 32.843/10); balaústre quebrado, solto ou oferecendo perigo aos passageiros (art. 24, VI do Decreto no 32.843/10). 4. Haver expedido ofício ao réu que, apesar de recebê-lo, não o responde, restando frustrada a tentativa de solução administrativa (fls. 160 do anexo). 5. Ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em face da condição de prestador de serviço público de transporte urbano municipal pelo consórcio representado pela ré. Assim, estariam violados o dever de eficiência (art. 22 do CDC e art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal), bem como o dever de segurança decorrente do art. 6º da lei no 8.987/95. Restaria configurado vício de serviço, nos termos do art. 20 CDC, em razão de práticas abusivas que violam direitos básicos do consumidor (art. 6º, X e 39, VIII, ambos do CDC). Dessa forma, o autor pede liminarmente e sem a oitiva da parte contrária que somente sejam empregados na linha 819 (Jardim Bangu x Bangu) veículos nos quais as condições irregulares acima elencadas não estejam presentes. Pede procedência definitiva do pleito sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ademais, requer citação da ré; condenação em indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, conforme o art. 6º, VI do CDC; publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC; condenação da ré ao pagamento dos ônus de sucumbência, incluindo honorários advocatícios a serem depositados no fundo do ministério público. Dá-se à causa valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inquérito civil público apensado aos autos. Decisão de fls. 26/28 concede o pedido de antecipação de tutela. Mandado de citação e certidão positiva a fls. 29/31. A ré contestou às fls. 32/48, alegando que a linha 819 é operada individualmente pela Viação Andorinha Ltda., estando sob gerência do Consórcio Santa Cruz Transportes. Aduz à ilegitimidade passiva face à inexistência de solidariedade entre consorciadas e suas líderes, bem como inexistência de personalidade jurídica do consórcio. À luz das cláusulas 4.1 e 10.3 do contrato de constituição e da legislação vigente (art. 278, parágrafo 1º da lei 6404/76, art.19, parágrafo 2º da lei 8987/95 e art. 265 do código civil), as empresas consorciadas não são solidárias nas obrigações relativas a outros contratos, sendo solidariamente responsáveis apenas perante o poder público e por atos praticados em consórcio. Ademais, argui que a denúncia que motivou a abertura do inquérito civil foi protocolada antes de realizada a licitação das linhas municipais. Aduz, ainda, ser inadequado o pedido de indenização por danos morais em sede de ação civil pública, face à transindividualidade dos interesses tutelados por esse meio, incompatíveis com o caráter individual e personalíssimo do direito à proteção moral. Também não haveria prova do nexo de causalidade entre as condutas e o dano. Acompanham a contestação os documentos de fls. 49/156. Em réplica de fls. 158/164, o autor sustenta a legitimidade passiva do réu com base no art. 22 do CDC e no art. 25 da lei no 8.987/95, uma vez que a concessionária ou "qualquer outra forma de empreendimento" é responsável pelos prejuízos causados ao usuário. Ainda segundo o CDC, em seu art. 28, as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis em direito do consumidor. Ademais, o autor indica, a fls. 161, documentos que apontam que o Consórcio Santa Cruz de Transportes já era responsável pela operação da linha 819 quando do ajuizamento da ação. Os autos de infração mencionados são datados de 24 de novembro de 2011 e 04 de junho de 2012, e o contrato de concessão, por sua vez, datado de 17 de setembro de 2010. Por fim, quanto aos danos causados, alega a origem comum dos danos, aplicando-se o art. 81, parágrafo único, incisos II e III do CDC, aferidos segundo o critério do art. 6º, parágrafo 1º da mesma lei. Despacho para especificação de provas a fls. 165. O réu, a fls. 167, manifesta que pretende produzir prova documental superveniente. O autor, a fls. 169, informa não intentar produzir mais provas. As partes não demonstraram interesse na designação de audiência de conciliação. Despacho de fls. 170 determina a publicação do edital previsto no art. 94 do CDC. Edital e certidões de publicação e não manifestação às fls. 171/172. E o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, conforme o art. 330, I do CPC, inexistindo necessidade de dilação probatória, uma vez que a causa está madura. Indefiro a prova documental superveniente requerida pelo réu, por não vislumbrar necessidade em sua produção. Não é razoável que fato novo obste a responsabilização pelas condutas ilícitas praticadas. As condutas irregulares restaram demonstradas pelas penalidades aplicadas pela SMTR ao Consórcio Santa Cruz Transportes, às fls. 140/147 e 167/171 do inquérito civil público apenso aos autos. As datas dos relatórios da SMTR remetem a novembro de 2011 e junho de 2012, havendo o consórcio firmado contrato de concessão em setembro de 2010. Restam configuradas, assim, as violações aos deveres de eficiência e segurança

na prestação do serviço público ao consumidor (art. 22 do CDC; art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal; e art. 6º da lei nº 8.987/95), bem como constatado o vício de serviço prestado (art. 6º, X; art. 20; e art. 39, VIII, todos do CDC). Por disposição legal o CDC deve ser aplicado às concessionárias de serviço público (art. 22 do CDC e art. 14 do mesmo código). 'Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.' Sendo incontroverso o fato da ré ser a líder do consórcio que opera a linha 819, aplica-se o art. 28, parágrafo 3º do CDC, restando superado o questionamento da legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 'Art. 28(...) Parágrafo 3º- As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.' O vício do serviço está demonstrado pelos autos de infração juntados aos autos, conforme acima enumerados, vícios graves, que causam lesão à dignidade dos usuários, e também colocam em riscos suas integridades físicas e até as suas vidas. Trata-se de robusta prova documental, que, chama a atenção não só pela gravidade dos vícios ali apontados, mas também pelo número de vezes em que ocorreram as autuações, demonstrando total desprezo da ré pelos usuários do serviço que presta, ao deixar de corrigir os erros apontados, bem como ao repeti-los e incrementá-los. Por fim, passa-se a enfrentar o questionamento à possibilidade de condenação por danos materiais e morais em ação civil pública. O art. 6º, VI do CDC prevê a responsabilização por danos morais e materiais, sejam individuais, coletivos ou difusos, de forma que o argumento do réu de que a transindividualidade do direito impediria indenização por danos morais coletivos não deve prosperar. Ademais, o autor requer que os danos morais sejam individualmente considerados, conforme o artigo 81, II e III do CDC, não havendo pedido de danos morais coletivos. É inquestionável o fato de que as condutas ilícitas relatadas são danosas à dignidade e honra dos usuários da linha 819, que são submetidos a condições degradantes de superlotação, depredação do ambiente e constante risco à segurança e integridade física, todas em razão da inobservância das exigências mínimas da legislação municipal. A referida linha é a única a ligar Jardim Bangu a Bangu, de forma que é possível identificar os sujeitos cuja dignidade resta lesada, uma vez que estes não possuem outras alternativas de locomoção menos lesivas. Esses vícios também podem ter causado danos materiais aos consumidores, pagantes ou não, e, sem sombra de dúvidas, causou danos aos passageiros que pagaram as passagens para receber transporte eficiente e seguro, mas foram brindados com transporte em veículos sem condições de tráfego seguro e ineficiente. Justamente para não frustrar a possibilidade de tutela coletiva, não é necessário que se prove, à inicial, o dano sofrido e nexo de causalidade quanto aos casos particulares, incidindo os artigos 91, 95 e 97 do CDC e aplicando-se o princípio do máximo benefício da tutela coletiva. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo a incidência do réu nas disposições do Decreto nº 32.843/10, condenando-o ao seguinte: 1. Empregar na linha de ônibus no 819 (Jardim Bangu x Bangu), ou outra que vier substituí-la, veículos em bom estado de conservação, com a manutenção adequada e vistorias anuais, efetuando o respectivo registro junto à SMTR, sanando a inoperância das luzes, das escotilhas, do mecanismo de trava das portas, trocando a luz do salão com luminárias queimadas e pára-brisas que se encontrarem trincados, colocando extintores de incêndio, dispositivos de sinal ótico ou sonoro e balaustres em consonância ao disposto nos arts. 25, inciso II, 23, inciso V e 24, inciso VI, respectivamente, do Decreto nº 32.843/10, trocando os bancos rasgados e afixando os que se encontrarem soltos, e observando a frota determinada pela SMTR para a linha em questão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo. Diante da procedência da ação, ratificam-se os efeitos da tutela, já antecipados (fls. 26/28). 2. Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais individualmente considerados, mediante apuração em liquidação de sentença. Ante a sucumbência, condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o art. 20, 'parágrafo' 4º, do CPC, a serem recolhidos em favor do fundo do ministério público. P.I.R. Rio de Janeiro, 24 de junho de 2013. Marcia C.S.A. de Carvalho Juiz de Direito